



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000438753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2115853-52.2025.8.26.0000**, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que são agravantes: Maxwel Bueno Pedro e Geraldo Pedro e agravado: o Juízo; interessados: Claudio Bueno Pedro, Marcia Bueno Pedro, Neide Bueno Pedro Maia, Paulo Bueno Pedro, Rosangela Bueno Pedro, Elisangela Bueno Pedro e Sebastiana Bueno Pedro.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115853-52.2025.8.26.0000

Agravantes: Maxwel Bueno Pedro e Geraldo Pedro

Agravado: O Juízo

Interessados: Claudio Bueno Pedro, Marcia Bueno Pedro, Neide Bueno Pedro Maia, Paulo Bueno Pedro, Rosangela Bueno Pedro, Elisangela Bueno Pedro e Sebastiana Bueno Pedro

Comarca: Cachoeira Paulista

Assunto do Processo: Inventário e Partilha

Voto nº 16.259

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – Decisão interlocutória que determinou o recolhimento das custas e indeferiu o pedido de parcelamento – Pretensão ao parcelamento em dez vezes – Em anterior agravo de instrumento foi indeferido o benefício da justiça gratuita sobretudo considerando o monte mor – No caso, o valor a ser recolhido, de aproximadamente R\$ 3.700,00, além de não ser exorbitante poderá ser repartido entre sete herdeiros interessados além da viúva – Inexistência de justificativa para concessão do parcelamento pretendido, medida excepcional – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de inventário, indeferiu pedido de parcelamento das custas, nos seguintes termos:

Fls. 161/162: Considerando que as custas judiciais devem ser suportadas pelo espólio e que o valor do patrimônio indica a capacidade financeira para recolhimento das custas judiciais, indefiro. Intime-se a inventariante para, em 15 dias, recolher as custas judiciais ou requerer medidas para conversão de bens do espólio para tal

finalidade

Alegam os agravantes não possuírem condições de arcarem com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família; que o valor a ser recolhido de R\$ 3.720,00 lhe causam prejuízo, razão pela qual ao menos deveria ser viabilizado o parcelamento das custas processuais, considerando que o espólio não possui liquidez imediata

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo/ativo pretendido, e remetido, devendo ser privilegiado os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Ação de inventário dos bens deixados por Geraldo Pedro, falecido em 13 de março de 2020 ajuizada em maio de 2020.

Depreende-se dos autos que, determinado o recolhimento das custas iniciais (fl. 136), o agravante postulou o benefício da justiça gratuita, cujo indeferimento foi mantido em sede recursal conforme decisão de Relatoria do Dr Alexandre Coelho no Agravo de Instrumento nº 2115072.98.2023.8.26.0000.

Fixado o valor da causa em R\$ 154.996,38 (quantia correspondente a metade dos bens, já que a outra metade é meação), e determinado o recolhimento das custas, o agravante pleiteou o parcelamento em 10 vezes (fl. 161/162) ao argumento de que os herdeiros não possuem condições de arcarem com o valor.

Pois bem.

Como se sabe nas ações de inventário ou de arrolamento de bens a responsabilidade pelo pagamento das custas é do espólio e não dos herdeiros ou da inventariante, conforme entendimento pacificado nesta

Colenda Câmara:

“Agravado de Instrumento. Inventário. Indeferimento do benefício da gratuidade a luz do patrimônio do espólio. Inconformismo da inventariante e dos herdeiros, porque são em parte menores, ou trabalhadores de baixa renda. No inventário ou arrolamento, a aferição do cabimento do benefício que deve ser realizada com base no patrimônio inventariado, e não no patrimônio dos herdeiros. Decisão correta. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2242994-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/01/2022; Data de Registro: 11/01/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO - Responsabilidade do espólio pelo recolhimento das custas – Acervo hereditário com expressão econômica – Suficiência de recursos para o pagamento dos encargos processuais – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2252513-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

“Agravado de instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Inconformismo. Descabimento. Ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, diante do patrimônio deixado pelo falecido. Aplicação do art. 99, §2º do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268577-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

De fato, como consignado o monte-mor é composto por bens que alcançam montante considerável.

Assim, o patrimônio deixado pelo falecido aponta para a inexistência dos requisitos para concessão da Justiça Gratuita.

E a despeito do aduzido pelo agravante, não se

desconsiderando a quantia a ser recolhida de aproximadamente R\$ 3.700,00, não se justifica o parcelamento em 10 vezes como pretendido, sobretudo porque diversos são os herdeiros, num total de sete além da viúva meeira, o que possibilita a diluição da quantia entre os interessados, não se justificando a excepcionalidade do parcelamento.

Consigne-se que a regra é o recolhimento integral das custas, sendo o parcelamento medida excepcional diante da comprovada hipossuficiência ou circunstâncias que o justifiquem, o que não é o caso dos autos.

Mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator